



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.534, DE 2020

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera o Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, para incluir o ovo como item alimentar essencial no grupo de alimentos que compõem a cesta básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4437/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, para incluir o ovo como item alimentar essencial no grupo de alimentos que compõem a cesta básica.

"V - Grupo de alimentos equivalentes aos da Ração-Tipo

.....

Grupo essencial

Leite (X).

Ovo (XX).

Extra

Ovo (XX).

Observações - (X) O leite deverá sempre ser incluído na ração.

~~(XX) O ovo poderá fazer parte da ração, conforme a facilidade da aquisição.~~

(XX) O ovo deverá sempre ser incluído na ração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir o ovo como item alimentar essencial no grupo de alimentos que compõem a cesta básica.

É importante se pensar em alimentos que possam aumentar o grau de nutrientes na composição alimentar básica dos brasileiros. A inclusão do ovo, alimento rico em proteína, vitaminas e minerais, é necessária e fundamental, pois ele atende as necessidades nutricionais das crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Esse alimento é quase um polivitamínico natural, pois possui boas quantidades de vitaminas A, D, E e do complexo B. Isso significa que, de uma forma geral, é um bom antioxidante, evitando o

envelhecimento precoce e o desenvolvimento de doenças crônicas, como câncer.

Em relação aos minerais, o ovo tem ferro, zinco, fósforo, potássio, manganês e selênio. Com isso, combate a anemia, dá energia para o corpo, ajuda na contração muscular, auxilia na absorção de cálcio e ainda fortalece o sistema imunológico.¹

Acreditamos que esta iniciativa colaborará para manter a alimentação básica dos brasileiros rica em nutrientes, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

¹ https://www.conquistesuavida.com.br/ingrediente/ovo_i542670/1

Art. 61. Vinte dias depois da publicação do presente regulamento no Diário Oficial, os inspetores regionais do Trabalho, nos Estados, e o diretor do Departamento de Estatística e Publicidade, na Capital da República, farão por edital as notificações de que trata o art. 18 e seu parágrafo.

Parágrafo único. O prazo para a instalação das primeiras Comissões de Salário Mínimo será de 60 dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do presente regulamento.

Art. 62. Enquanto não se instalarem os Tribunais Regionais do Trabalho, os recursos previstos no art. 43 deste regulamento serão interpostos para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 63. Competem às atuais Juntas de Conciliação e Julgamento as funções atribuídas, no presente regulamento, às Comissões de Conciliação e Julgamento, até a instalação destas Comissões.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938. - Waldemar Falcão.

V - Grupo de alimentos equivalentes aos da Ração-Tipo

I

Carnes verdes.

Carnes conservadas:

Xarque.

Seca.

Vento.

Sol.

Vísceras.

Aves.

Peixes.

Peixes conservados.

Camarão.

Caranguejo.

Sirí.

Tartaruga.

Caça.

Mexilhões.

II

Queijo.

Manteiga.

III

Banha.

Toucinho.

Óleos vegetais.

IV

Cereais:

Arroz.

Milho.

V

Farinhas:

Mandioca.

Dagua.

Lentilhas.

Feijão.

Fruta-pão.

Massas:

Raízes:

Mandioca

Aipim.

Batata.

Batata doce.

Inhame.

Cará.

Pão de milho (simples ou mixto) - Broa.

VI

Leguminosas:

Feijão.

Ervilha.

Lentilha.

Guando.

Fava.

VII

Hervas:

Azedinha, agrião, alface, bortalha, carurú, celga, couve, repolho, espinafre, nabiça, etc.

Frutas:

Abóbora, abóbora dagua, xuxú, quiabo, giló, pepino, maxixe, tomate, beringela, etc.

Raízes:

Cenouras, nabo, rabanete, beterraba, etc.

VIII

Frutas:

Banana, laranja, tangerina, lima, cajú, manga, abacate, abacaxi, mamão, sapotí, melancia, goiaba, figo, abricó do Pará, castanha do Pará, etc.

IX

Açucar.
Melado.
Melaço.
Rapadura.
Mel.

X

Café - Mate.

Grupo essencial

Leite (X).

Extra

Ovo (XX).

Observações - (X) O leite deverá sempre ser incluido na ração.

(XX) O ovo poderá fazer parte da ração, conforme a facilidade da aquisição.

O número indicativo dos grupos está assinalado no modelo da ração-tipo.

De acôrdo com as regiões, zonas ou sub-zonas, os alimentos da ração-tipo poderão ser substituidos pelos seus equivalentes de cada grupo, porém sempre nas quantidades estipuladas no exemplo.

FIM DO DOCUMENTO